



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 37/2022

OBJETO: Extinção, mediante cassação, de Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.230016/2018-18

PROPOSIÇÃO PRG: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de proposta de extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR, mediante cassação, da empresa NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO E TURISMO LTDA., CNPJ nº 04.242.570/0001-49, em razão de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO E TURISMO LTDA. obteve o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 242 por meio da Deliberação nº 538, de 14 de agosto de 2018 (7767630), publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 14 de agosto de 2018, ficando, assim, autorizada a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

2.2. Tendo em vista que o art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, estabelece que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, por meio do OFÍCIO SEI Nº 21968/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (7767648), informou à autorizatária que o prazo para atualização da documentação encerrou em 21/05/21 e não foi identificada manifestação da NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO E TURISMO LTDA. Dessa forma, foi proibida a comercialização de bilhetes de passagem pela empresa. Na oportunidade, também foi solicitado o envio da documentação por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SISHAB no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da correspondência, sob pena de extinção do TAR nº 242.

2.3. Em resposta, por meio do protocolo 50500.082896/2021-15, a empresa afirmou que tentou realizar o cadastro da renovação da documentação por meio do SISHAB, mas não obteve êxito, motivo pelo qual solicitou a análise via protocolo junto ao Sei!. Todavia, em resposta pelo e-mail 7954690, foi informado à empresa a forma correta para o preenchimento dos formulários. Foi então protocolado o requerimento nº 38223/2021 para a renovação do TAR. Todavia, a empresa não sanou todas as pendências verificadas na análise, sendo o requerimento cancelado por decurso de prazo (12061343), vez que a NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA não observou a antecedência mínima estabelecida para a atualização do TAR que expirou em 21/08/2021.

2.4. Conforme assentado pela área técnica no Despacho GEOPE12061275, apesar de a empresa possuir o TAR nº 242, verificou-se que ela atualmente possui cadastradas e ativas no sistema três linhas, autorizadas por decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumentos nº 0008690-28.2015.4.01.0000/DF (12061456). Assim, a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT foi indagada se seria possível publicar decisão cautelar de suspensão de bilhete de passagem, apesar das linhas operadas terem sido autorizadas por decisão judicial; bem como se poderiam na sequência, ser dado prosseguimento ao processo de cassação do TAR da empresa.

2.5. Em resposta por meio da Nota. Nº 00734/2022/PF-ANTT/PGF/AGU12386524), a PF-ANTT se manifestou nos seguintes termos:

No entanto, entendo que deva ser dada nova oportunidade à empresa para que sejam sanadas as pendências verificadas na análise anterior, alertando-a de que, caso não haja a devida regularização, será aberto processo de cassação da autorização, e, de forma cautelar, a proibição de comercialização de bilhetes de passagem, tendo em conta que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento não a eximiu de observar as normas técnicas aplicáveis ao transporte rodoviário interestadual de passageiros.

2.6. Assim, mais uma vez, a SUPAS, por meio do OFÍCIO SEI Nº 21775/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (12404390) informou à empresa que deveria atualizar a documentação do seu TAR no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Ofício. Após o término do prazo sem terem sido sanadas as pendências, imperiosa seria a aplicação de medida cautelar para a suspensão da comercialização de bilhetes de passagem.

2.7. Expirado o prazo, foi constatado que a NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. não regularizou a documentação para recadastramento do TAR nº 242 nos sistemas da ANTT, o que ensejou a publicação da Decisão SUPAS nº 757, de 9 de agosto de 2022 (12686265). A publicação do ato fora comunicada à interessada, conforme OFÍCIO SEI Nº 26536/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (13140030).

2.8. Dando prosseguimento, nos termos do que consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6103/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR 13507261), foi realizada nova consulta ao SISHAB em 22/09/2022, onde foi verificado que a empresa protocolou a documentação atualizada para renovação do seu TAR (13507261). No entanto, da análise verificou-se que a empresa não sanou as pendências encontradas relativas à Dívida Ativa da ANTT, vez que a empresa não enviou a Certidão Negativa de Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT; bem como há multas impeditivas junto à Agência (13510255). Desse modo, expirado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da DECISÃO SUPAS Nº 757, tendo em vista que a situação não foi regularizada, a área técnica propõe prosseguir à instrução processual para a extinção do TAR da empresa, nos termos do Relatório à Diretoria 530 (13510306) e da Minuta de Deliberação COCAD (13510513), para fins de distribuição da matéria para deliberação colegiada.

2.9. Após regular instrução processual, os autos foram distribuídos para a minha relatoria, conforme Certidão 13589032.

2.10. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso posto.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo que chega para deliberação diz respeito à cassação da autorização prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, prevista no art. 48, da Lei nº 10.233/2001, e que é matéria de competência da Diretoria Colegiada desta ANTT, conforme o inciso XI do art. 11 do Regimento Interno.

3.2. Conforme se verifica do cenário fático relatado, o processo em questão foi iniciado a partir da omissão da empresa NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO E TURISMO LTDA. na renovação dos documentos necessários para comprovação das condições indispensáveis para manutenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR.

3.3. Nos termos do art. 24, da Resolução nº 4.770/2015, as transportadoras devem atualizar a documentação prevista para a obtenção do TAR a cada três anos, sob pena de extinção da autorização:

Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização.

§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.

§ 2º Caso a autorizatária não observe o disposto no § 1º, será proibida a comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no caput.

3.4. A cassação do TAR por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto de autorização encontra sua previsão no art. 48, da Lei nº 10.233/2001:

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

3.5. Nesse ponto importa destacar que a cassação prevista no art. 48 da mencionada norma difere-se da cassação enquanto penalidade, prevista no art. 78-H, da Lei 10.233/2001, visto que a pena de cassação decorre de infração grave, apurada em processo administrativo ordinário instaurado para esses fins:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

3.6. Nesse sentido, não são imputadas à empresa as consequências previstas no art. 78-J do referido normativo, vez que não se trata de penalidade. Tal situação já fora devidamente esclarecida por meio do PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 8124948), em caso análogo ao dos autos. Naquela ocasião a Procuradoria manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

6. A discussão jurídica trazida nos presentes autos gira em torno do adequado enquadramento normativo da extinção do Termo de Autorização nº 71, outorgado à empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. por meio da Resolução 4.987/2016, em razão do não atendimento de chamado da ANTT para a atualização de sua documentação, na forma exigida pelo art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Embora a norma seja clara quanto à consequência da não atualização documental no prazo estabelecido (extinção da autorização), não há qualquer indicação de procedimento a ser seguido ou do tipo de extinção de que se trata:

Resolução ANTT 4.770/15

"Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização".

7. A lei 10.233/01 prevê, em seu art. 43, inciso III, que a autorização, quando outorgada, não deverá prever prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se "pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação". A Resolução ANTT 4.770 adicionou àquelas (art. 59) as hipóteses de extinção por revogação, falência e extinção da concessionária (e previu a cassação apenas como uma das penalidades aplicáveis).

8. Da interpretação das normas acima, que tratam da extinção da autorização, vemos que há quatro hipóteses legais, sendo que apenas uma delas decorre da aplicação de uma penalidade à autorizatária - a cassação. Nas demais, a extinção ocorre por razões outras, podendo ser um ato de vontade da autorizatária - no caso da renúncia; algum vício no procedimento de outorga - caso da anulação; ou por plena eficácia - expressão que não é, todavia, conceituada pela lei nem pela Resolução ANTT. Há ainda mais uma hipótese de extinção da autorização na Lei 10.233/01 que é a cassação por "perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou

de sua transferência irregular".

9. No caso sob análise, a empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. recebeu da ANTT o Termo de Autorização 071 em janeiro de 2016, porém violou o art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 ao não apresentar atualização documental no prazo previsto - nem mesmo após ter sido notificada especificamente para tal. Parece claro que não se trata de hipótese de extinção por anulação - por não ter sido identificada nenhuma nulidade no processo de outorga. Nem é caso de renúncia, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação de vontade da empresa nesse sentido - e não há na norma regulatória previsão de renúncia tácita à autorização. Não é também caso de cassação penalidade, posto que a não atualização documental não constitui, na norma, uma infração qualificada como grave, apta a atrair esta hipótese legal.

10. Restam, como alternativas de enquadramento, a plena eficácia e a cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização. A extinção por plena eficácia, como dito acima, não tem na norma sua conceituação, seja para indicar os casos em que pode ser aplicada, seja para definir o procedimento para a sua aplicação. A cassação por perda das condições indispensáveis, por sua vez, deve ser avaliada a partir das condições previstas no termo de autorização e nas normas legais e regulatórias, que estabelecem todos os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto da outorga. Uma dessas condições essenciais é, certamente, a manutenção de seu cadastro atualizado, com a apresentação dos documentos exigidos no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15. Os documentos exigidos pelo referido artigo 24 têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização.

11. Dessa forma, entendo que o não atendimento do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 implica a perda de uma das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, que é a demonstração periódica da regularidade da transportadora, o que deve resultar na cassação da autorização, como previsto no art. 48 da Lei 10.233/01.

12. A não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução aqui discutida, implica duas consequências: a possibilidade de cassação da autorização (prevista no caput) e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido - que é de 3 anos após a publicação do TAR (S2º). A cassação, nessa hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorizatória, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, enquanto a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer ato da Agência.

(...)

3.7. Isso posto, o caso da NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO E TURISMO LTDA. se enquadra na hipótese de descumprimento do disposto no art. 24 da Resolução nº 4.770/2015.

3.8. Do exame dos autos não resta dúvida de que o caso concreto observou as garantias para o rito adequado, mediante notificação inicial da empresa, via OFÍCIO SEI Nº 21775/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (12404390), que efetivamente chegou ao conhecimento da empresa (12481524). Contudo, o prazo para manifestação da empresa transcorreu *in albis*, não havendo juntada de petição da empresa mesmo após sua comunicação.

3.9. Assim, de acordo com as informações contidas nos autos, e considerando a exposição dos fatos e das questões técnicas, entendo pela cassação do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR nº 242) da NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO E TURISMO LTDA., CNPJ nº 04.242.570/0001-49, por perda das condições indispensáveis à manutenção da autorização.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de extinguir a autorização da empresa NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO E TURISMO LTDA., CNPJ nº 04.242.570/0001-49, mediante cassação, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme disciplina do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/2015 e do art. 5º da Resolução ANTT 4.987/2016, ambos com fundamento no art. 48 da Lei nº 10.233/2001, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DLL 13810172.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 17/10/2022, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
13810163 e o código CRC 9116FCCC.

Referência: Processo nº 50501.230016/2018-18

SEI nº 13810163

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br